DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8053/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6572/2014
PROTOCOLO	: 1490959
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 11/2014
CONTRATADO	: S.M.F. PERDOMO – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS EM SECRETARIAS E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 55.784,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Termo Aditivo n. 1/2014**, ao Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa S.M.F. Perdomo - ME, bem como, à **execução financeira e orçamentária**, tendo por objeto o fornecimento de diversos equipamentos a serem utilizados em secretarias e escolas da Rede Municipal de Ensino.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 11/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja DSG - G.JRPC - 2089/2015 concluiu pela **regularidade** (pç. 35, fl. 195).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise 10443/2016 (pç. 41, fls. 203/208), pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 20/2014 e pela **irregularidade** da execução financeira, conforme trecho a seguir extraído do Relatório (pç. 41; fls. 206/207):

> "Após análise dos documentos que instruem a formalização e execução do termo aditivo nº 001/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
> Quanto à execução contratual, muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adota- dos e exigidos pela Lei 4.320/64 bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem a ausência do(s) documento(s)/ irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:
> **1.** Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93.
3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.
4. Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
5. Intempestividade da publicação do Termo Aditivo assinatura 21/12/2014 e publicação 03/03/2015 Art. 61, Parágrafo Único da Lei Federal 8.666/893 e alterações.
6. Planilha Financeira Atualizada Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011.
7. Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.
8. Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.
9. Solicitamos o encaminhamento do Termo de Recebimento dos equipamentos, para comprovar a efetiva liquidação da despesa. Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c o art, 1ª § 1º da IN/TC/MS Nº 35/2011, alterada pela resolução 5/2014.
10. Envio do Termo de Distrato do Contrato n 020/2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 13380/2016 (pç. 42, fls. 209/210), opinando pelo seguinte julgamento:

I – **pela legalidade e regularidade do Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;
II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o **Sr. Arceno Athas Júnior** (Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT - 1ICE - 2426/2016 (pç. 37, fls. 197/199), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não atendeu à notificação e não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho 20015/2016 (pç. 40, fl. 202).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A – DO TERMO ADITIVO N. 1/2014 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014

O **Termo Aditivo n.1/2014** (pç. 30, fls. 165/176) teve por objeto a prorrogação do prazo originalmente estabelecido no Contrato Administrativo n. 20/2014, que passará de 31/12/2014 para 31/12/2015 (pç. 30. fl. 173), em consonância com o disposto no art. 57, §1º, II da Lei Federal n. 8.666/1993.

Consta da análise técnica que a publicação do extrato do referido aditivo na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva, pois a data de assinatura do Termo Aditivo n. 1 se deu em 31/12/2014 (pç. 30, fl. 174), tendo sido publicado em 3/3/2015 (pç. 30, fl. 176), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 e com as disposições inscritas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Todavia, considerando a regularidade do Termo Aditivo sob exame, bem como a razoabilidade do prazo extrapolado (cerca de 43 dias), entendo que neste caso, seja suficiente recomendação ao atual gestor para que se atente ao prazo de publicação do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93.

Nesse contexto, este Tribunal na apreciação de casos análogos, tem deliberado pela possibilidade de ressalva e recomendação em hipóteses de publicação intempestiva de Contrato Administrativo e/ou Termo Aditivo, **quando o prazo extrapolado se verifica razoável,** conforme os julgados abaixo:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
> A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos essenciais, é julgada regular, ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, à qual cabe, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor que tal falha não se repita.
> (TC/5138/2016 – AC01 718/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Primeira Câmara. Data de Julgamento: 1/9/2019)
>
> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SEGURO PARA VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a formalização do termo aditivo está em consonância com a lei, tendo contudo, seu extrato publicado intempestivamente na imprensa oficial, com atraso inferior a 10 (dez) dias, **razoável** é a declaração de regularidade com ressalva, considerando que a finalidade da publicidade do ato foi alcançada, emitindo-se recomendação ao gestor para cumprir com maior rigor os prazos legais quando da formalização dos próximos aditivos, sob pena da não aprovação e consequente aplicação de sanção.

Desse modo, verifico o Termo Aditivo n. 1/2014 foi formalizado atendendo as demais disposições exigidas na Lei Federal 8.666/1993, sendo que o atraso de apenas 43 dias para publicação de seu extrato na imprensa oficial, em prestígio ao *princípio da razoabilidade,* não deve ser tido como uma irregularidade, sendo suficiente a ressalva e recomendação ao atual responsável para que não incorra na mesma falha.

B – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico nos seguintes moldes (pç. 41, fl. 206):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 20/2014 (CT)	R$ 55.784,00
VALOR EMPENHADO (NE)	**R$ 55.784,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 19.550,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	**R$ 19.550,00**

Da demonstração da execução financeira acima, observo desarmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que a gestor, contratou e empenhou o valor de **R$ 55.784,00** (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais), contudo, liquidou e pagou apenas **R$ 19.550,00** (dezenove mil quinhentos e cinquenta reais), sem comprovar a diferença de **R$ 36.234,00** (trinta seis mil duzentos e trinta e quatro reais), decorrente do valor empenhado e do valor liquidado e pago, pois não consta nos autos a nota de anulação de empenho no valor referido, infringindo, assim, as disposições dos arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como capítulo III seção I, n.1.31, letra “B” itens 1 e 2. das disposições da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

Ademais, diante da ausência da nota de anulação de empenho no valor de **R$ 36.234,00**, é certo que houve uma supressão de valor no importe de **64,95%** superior ao limite legal de 25% do valor do contrato previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993, bem como da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

Nesse passo, a inexecução parcial no caso presente enseja a formalização de termo de rescisão, conforme dispõe art. 78, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de

1993).

> **Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:
> **(**...)
> **XIII** - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei;
> **Parágrafo único**. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, a execução do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), bem como nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso III,** da **formalização do Termo Aditivo n. 1/2014,** ao Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa S.M.F Perdomo – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 20/2014, tendo em vista a ausência de nota(s) de anulação de empenho no valor de **R$ 36.234,00** e de termo de rescisão contratual, visto que a supressão de valor não executado ultrapassou o limite legal de 25% para rescisão unilateral, com infringência às regras dos arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, dos arts. 65, § 1º, e 78, XIII da Lei Federal 8.666/1993, bem como, capítulo III seção I, n.1.3.1, letra "B" itens 2 e 6 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, para que dedique maior rigor ao atendimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/1993, para a publicação, na imprensa oficial, dos extratos resumidos dos contratos administrativos e/ou aditivos contratuais, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

IV- aplicar a multa de 40 (quarenta) UFERMS ao **Sr. Arceno Athas Júnior**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC